

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 25 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 101-83.902

Recurso nº: 100.741 - IRPJ - EXS.: de 1987 e 1988

Recorrente: CONSTRUTORA F. HIDALGO LTDA.


Recorrida: DRF EM SANTOS (SP)

ARBITRAMENTO DO LUCRO - A escrituração contábil é o meio material concreto de conferir-se o resultado operacional da pessoa jurídica. Se esta, quando se inicia a fiscalização, não a mantém na forma da legislação de regência, seja porque não escriturou o livro Registro de Inventário, escriturando o livro Diário em partidas de forma globalizada sem respaldo em livros auxiliares, cabível se torna o arbitramento do lucro.

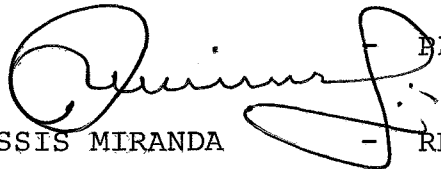
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA F. HIDALGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1992



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/000.442/91-15

RECURSO Nº: 100.741

ACORDÃO Nº: 101-83.902

RECORRENTE: CONSTRUTORA F. HIDALGO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA F. HIDALGO LTDA., inscrita no C.G.C -MF, sob nº 45.899.713/0001-77, estabelecida em Santos-SP, não se conformando com a decisão de primeira instância recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Segundo o Auto de Infração de fls. 42/43, lavrado em 22.01.91, foi apurado o fato e a infração a seguir descrita, "in verbis":

"Intimada pelo Termo de Início de Fiscalização de 05.07.90, a empresa apresentou os documentos solicitados, ficando constatado, porém, que o Livro de Inventário se encontrava em branco e o Livro de Registro de Entradas não continha os registros relativos aos exercícios 86, 87 e 88.

A empresa foi reintimada e não efetuou a escrituração devida, permanecendo o Livro de Registro de Entradas como estava e o Livro de Registro de Inventário foi preenchido com declarações de que não havia imóveis no estoque a declarar, com exceção do período de 85, onde foi declarada uma obra em construção, que não corresponde ao levantamento efetuado.

A empresa construtora de unidades de imóveis destinados a venda está obrigada a manter o Livro de Registro de Inventário, com os registros específicos das unidades construídas e em construção, apropriadas dos respectivos custos, como determina a Lei 7.450/85, art. 16, combinada com a IN

Acórdão nº 101-83.902

84/79, 23/83 e 67/88, para que se possa efetuar o levantamento de apropriação das receitas. A obrigatoriedade dos Livros Fiscais escriturados é determinada pelo art. 161, incisos I e II, do RIR/80, e o não cumprimento dessa obrigação enquadra a empresa na hipótese do arbitramento do lucro, conforme autoriza o art. 399, inciso I do mesmo regulamento.

O lucro é arbitrado conforme determina o art. 400, parágrafos 1 e 2, do RIR/80, tendo como base o valor da receita total apurada, conforme documentos de vendas apresentados (escrituras e contratos particulares, cópias anexas), deduzido o valor dos custos apropriados a cada unidade, corrigidos monetariamente, de acordo com os demonstrativos que são parte integrante deste auto de infração."

Às fls. 02/41 e 44/26, constam documentos instrutores da ação fiscal.

O auto de Infração foi lavrado às fls. 42/46, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 67.341,15 BTNFS.

A contribuinte foi notificada da autuação em 24.01.91 e ingressou em 21.02.91, com a petição de fls. 128, requerendo prorrogação do prazo para a apresentar a impugnação, o que lhe foi deferido conforme despacho de fls. 130.

Em 11.03.90, a empresa apresenta sua defesa de fls. 383/388, onde solicita o cancelamento da exigência sob a seguinte argumentação, em resumo:

- que tinha e tem escrituração regular e em perfeita ordem, hábil a demonstrar todos os fatos e mutações patrimoniais ocorridas, revestidas de todas as formalidades legais exigíveis, nela devidamente transcritas as demonstrações financeiras pertinentes e em perfeita consonância com as declarações de rendimentos tempestivamente apresentados;

- requer diligência, com base no disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72;



Acórdão nº 101-83.902

- cita Acórdãos nºs 1.399/74 e 101-78.085/88, ambos do 1º C.C., transcreve lições doutrinárias e completa afirmando que a tributação mediante arbitramento de lucro, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, uma vez que inexistente base de cálculo fixada em lei para esse fim;

- que a delegação de competência ao Ministro da Fazenda (art. 7 e 8, parágrafo 1, 2 e 3 do Decreto-lei nº 1.648/78) para a fixação da base de cálculo do Imposto de Renda, nos casos de arbitramento de lucro, é inteiramente inconstitucional.

A informação fiscal de fls. 144, é pela manutenção integral da exigência.

O litígio foi submetido à apreciação da DIVTRI da DRF/Santos, onde foi prolatado o Parecer de fls. 147/149, com seguinte pronunciamento:

"Os fatos descritos nos autos, apurados pela Auditora Fiscal, notadamente a falta de escrituração do livro de inventário, bem como o registro do Diário de forma globalizada conduzem ao arbitramento do lucro por constituírem obstáculos intransponíveis na apuração do lucro real.

O pedido de diligência, para apuração de situação facilmente comprovável pela apresentação de cópias reprográficas de assentamento efetuados em livros de escrituração, não é de ser atendido, por ter cunho meramente protelatório.

Nas alegações de inconstitucionalidade da legislação de regência a Impugnante não demonstra ter tomado medidas judiciais cautelatórias de sua expectativa de direito, não sendo esta instância administrativa o fóro adequado para tal discussão.

Quanto ao arbitramento propriamente dito, seus cálculos estão amplamente demonstrados nos quadros de fls. 28 a 39, e não foram, como já asseverou a Autoridade Lançadora, em nenhum momento contestados pela Autuada, o que lhes dá liquidez e certeza em face da exigência formulada, posto que elaborados a partir de dados fornecidos pela autuada."

Fu


Acórdão nº 101-83.902

A autoridade "a quo" manteve integralmente o auto de infração, aprovando e encampando os fundamentos legais do prefalado parecer, em decisão de fls. 150, assim ementada:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO - A falta de escrituração do Livro de Inventário e o registro no Diário em partidas globalizadas impedem a verificação do lucro real e autorizam o arbitramento."

Cientificada da decisão em 22.05.91, AR de fls. 152, e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 155/169, arguindo a nulidade da decisão por cerceamento da defesa, em síntese, seus argumentos são os seguintes:

- apoiada no texto do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, requereu expressamente a realização de diligência, pedido este que era o próprio cerne da defesa da impugnante, e que foi simplesmente ignorado pela autuante de início, e em seguida pela autoridade recorrida;

- a autuante ao silenciar sobre o pedido, contrariou o teor do art. 19 do Decreto nº 70.235/72, que impõe ao informante o dever não a mera faculdade de pronunciar-se quanto ao requerimento de diligência, formulado pela impugnante;

- o cerceamento à defesa prossegue às fls. consta uma manifestação de funcionário não identificado quanto à sua qualificação profissional, daí não se podendo concluir que se tratasse de servidor competente para lidar com matéria de exigência de crédito tributário, como insistentemente o dispõe o Decreto nº 70.235/72 (artigos 7, inciso 1 e 10);

- essa manifestação intercorrente, sem qualquer relevância procedimental (sem lugar previsto no Decreto nº 70.235/72), de nenhum valor se reveste;



Acórdão nº 101-83.902

- assim é que, ainda que algum valor processual em tese tivesse essa manifestação, ela só teria revelado "in casu" a emissão de juízo meramente opinativo por parte de um servidor sem qualificação funcional conhecida, ao sugerir - apenas isso - que a diligência requerida não fosse realizada;

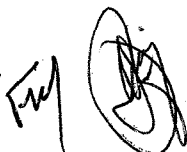
- a decisão manteve a exigência sem atentar para que a autuante não havia sequer cumprido seu dever de manifestar-se quanto à diligência requerida, e sem cuidar de que fosse cumprido o mandamento do art. 17 do estatuto processual, quando dispõe que o pedido de diligência tem que ser necessariamente apreciado devendo ser objeto de um pronunciamento espressamente motivado, da autoridade, na hipótese de prescindibilidade;

- ainda de outro ângulo, se constata a mesma nulidade da exigência, pelo mesmo motivo de coação ilegítima o termo de Início de Fiscalização de fls. 01 circunscreveu a matéria sob verificação, aos exercícios de 1986 e 1987, isso porque ali se menciona expressamente a intimação para apresentação das cópias das declarações financeiras pertinentes a esses dois exercícios, nominadamente. Tal circunscrição temporal de fiscalização é confirmada, em seguida, no Termo de Intimação de fls. 03;

- só na autuação (fls. 43 e seguintes) é que a fiscalização vem a se reportar a matéria do exercício de 1988, sem que o sujeito passivo houvesse sido intimado desse exame, de modo a que pudesse apresentar os demonstrativos a ele referentes;

- reprisa o argumento de ineficácia da Portaria MF 22/79, e invoca o princípio de legalidade, transcreve o art. 146 da Constituição Federal, art. 97 do C.T.N. e ainda lições doutrinárias.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.902

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

Consoante se deduz da parte expositiva dos fatos, a recorrente sofreu o arbitramento dos lucros nos exercícios de 1987 e 1988, períodos-base de 1986 e 1987, tendo como causa a falta de escrituração do livro Registro de Inventário; a escrituração no livro Diário feita em partidas de forma globalizada e o livro Registro de Entradas não continha os registros relativos aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, assim permanecendo após reiteração da intimação para regularizá-los.

Além disso inexistia qualquer registro de estoque para a determinação do custo dos imóveis vendidos e na declaração de rendimentos do exercício de 1988, não houve apuração de qualquer receita, quando houve receitas, conforme comprovam os documentos de vendas anexados aos autos, emitidos pelos Cartórios competentes.

Os cálculos para o arbitramento foram demonstrados nos quadros de fls. 28/39, por onde se vê que tratando-se de construtora a determinação do lucro arbitrado levou em conta todos os custos incorridos, acrescidos da devida correção monetária, sendo que estes cálculos não foram contestados.

Em suas razões de impugnação sustenta a interessada que não poderia ser considerada imprestável sua escrituração por guardar relação de identidade com as declarações de rendimentos apresentadas e no recurso aduz que ocorreu cerceamento do direito de defesa tendo em vista que a decisão recorrida não se pronunciou explicitamente sobre o pedido de diligência formulado, quando cabia um pronunciamento formal e explícito sobre sua recusa, com os eventuais motivos disso, o que não houve, salvo a mera sugestão processualmente impertinente, de qualquer modo inválida por carência de motivação. Por tal razão entende ser viceralmente nula a



Acórdão nº 101-83.902

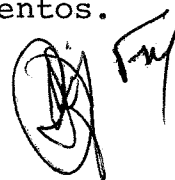
decisão proferida pelo julgador singular. Aborda ainda o fato de que o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, subscreveu a matéria sob verificação aos exercícios de 1986 e 1987, e somente na autuação de fls. 43 e seguintes é que a fiscalização vem se reportar à matéria do exercício de 1988, sem que o sujeito passivo houvesse sido intimado desse exame, de modo a que pudesse apresentar os demonstrativos a ele referentes. Aqui também a defesa do contribuinte foi desacatada.

Estamos em que não ocorreu o cerceamento do direito de defesa alegado pela recorrente, por isso que, sobre ele opinou o parecer de fls. 147/149, dizendo que o pedido de diligência, para apuração de situação facilmente comprovável pela apresentação de cópias reprográficas de assentamentos efetuados em livros de escrituração, não é de ser atendido, sendo que o julgador de 1º grau na sua decisão de fls. 150, aprovou o citado Parecer, passando o mesmo fazer parte integrante daquela decisão.

Em verdade não cuidou a recorrente de comprovar que possuía livros auxiliares devidamente escriturados de modo a ensejar a conferência dos assentamentos feitos no livro Diário em partidas de forma globalizada.

Por igual não trouxe à colação qualquer Registro de Estoque dos imóveis de modo a permitir a determinação de seus custos, já que o livro Registro de Inventário não estava escriturado, nada informando também sobre as vendas detectadas pelo fisco no exercício de 1988, ano-base de 1987, com base nos documentos fornecidos pelos Cartórios.

É escusado dizer que são passíveis de verificação, a justo critério da autoridade fiscal, os dados consignados nas declarações de rendimentos, competindo ao sujeito passivo dar absoluta transparência aos registros feitos em sua contabilidade e apresentar os documentos lastreadores daqueles lançamentos.



Acórdão nº 101-83.902

Do lineamento da ação fiscal constata-se que a recorrente apesar de intimada, não apresentou ao fisco a prova de que aqueles assentamentos foram regularmente feitos em sua escrita contábil, no que pertine aos livros acima mencionados, não observando assim a regra contida no art. 167 do RIR/80, segundo a qual "a escrituração será completa, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dias, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens".

Também não atentou a recorrente para o fato de que a escrituração no livro Registro de Inventário é obrigatória, devendo minudenciar estoques que compõem o inventário de mercadorias e a justeza dos valores neles inscritos.

Ante o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília-DF., em 25 de agosto de 1992

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

